



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323529-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GUINCHOS MUKSINOS LTDA, é agravado PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.094 --

Agravo de Instrumento n. 2323529-04.2024.8.26.0000

Agravante: Guinchos Muksinos Ltda.

Agravada: Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.

Comarca: São Caetano do Sul

Juíza de Direito: Cíntia Adas Abib

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- Cálculos apresentados pelo exequente devidamente elaborados – Indicação de data base, data de atualização, índices e periodicidade
- Aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo
- Índice de correção monetária aplicável à época:

- De rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a exequente detalhou adequadamente o cálculo do débito e utilizou índice de correção monetária aplicável à época de elaboração do cálculo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 72/73 que, nos autos do cumprimento de sentença requerido por Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro WR Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos contra Guinchos Muksinos Ltda., rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo de fls. 31/35, no valor de R\$ 1.814,13. Atualizado até 30/07/2024, que deverá ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, concedendo 10 dias para que a executada providencie o pagamento do débito.

Alega a agravante que não houve indicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

clara dos índices de correção monetária aplicados, sendo que o artigo 509, § 2º, do CPC determina que em caso de divergência, o credor deve apresentar cálculos detalhados.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para fins deste recurso (fls. 11).

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 11).

A agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 15/20).

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se do cumprimento de sentença de improcedência da ação de indenização por dano material ajuizada por Guinchos Muksinos Ltda. contra Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., em que a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa.

A exequente deu início ao cumprimento de sentença apresentando a planilha de cálculos com a demonstração detalhada de como foi apurado o valor cobrado, conforme se verifica a fls. 18/23 dos autos, onde se veem os índices de atualização aplicados, as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

datas, periodicidade e forma do cálculo.

Foi indicada a data base (12/04/2022), a data da atualização (31/05/2024), o índice aplicado (INPC - Tabela Prática do TJ/SP), a variação da correção monetária mês a mês (fls. 21/22), a periodicidade de aplicação (mensal) e a base de cálculo (13%).

A tabela prática do TJ/SP era o método utilizado para a correção monetária de débitos judiciais à época, pois a Lei nº 14.905/2024 foi promulgada em 28/06/2024, publicada em 01/07/2024 e com relação à inclusão do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, somente passou a produzir efeitos após 60 dias da data de sua publicação (artigo 5º, II da Lei nº 14.905/2024).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão tal como lançada.

II. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO